



Aprovado por Unanimidade	
<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Votos Favoráveis <u>12</u>	
Votos Contrários <u>—</u>	
Abstências <u>—</u>	
EM Sessão <u>Ordinária</u>	
Realizado aos <u>24/10/2024</u>	
Diálogo, Compromisso e Trabalho	

Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Diálogo, Compromisso e Trabalho

APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS
24 OUT. 2024
CÂMARA M. LIM. DO NORTE

EMENDA ADITIVA N° 001/2024 AO PROJETO DE LEI N° 107/2024

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO N° 03552

23 OUT. 2024

Horário: 09:48
Jairlyson Lima
Responsável

INSERE DISPOSTIVO AO PROJETO DE LEI N° 107/2024, QUE DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DE RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, abaixo signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, apresenta a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1º. O Projeto de Lei nº 107/2024, de autoria da Prefeita Municipal de Limoeiro do Norte, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 6º

Parágrafo único. Fica assegurado o cumprimento do que dispõe o art.22, §1º, §2º e §3º da Lei 2.495, de 05 de julho de 2024.

Art. 2º. Ficam aprovadas as indicações das emendas individuais parlamentares previstas, que passam a integrar a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025.

Art. 3º. A presente emenda passa a vigorar por ocasião da sua aprovação em Plenário.

Limoeiro do Norte/CE, aos 23 de outubro de 2024.

Darlyson de Lima Mendes

Darlyson de Lima Mendes

Presidente

Jose Valdir Da Silva

Jose Valdir Da Silva

1º Vice-Presidente

Flauber Lima Honorato

Flauber Lima Honorato

2º Vice-Presidente

Marcio Michael Do Nascimento Farias

Marcio Michael Do Nascimento Farias

George Eric Coelho Vieira E Silva



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Diálogo, Compromisso e Trabalho

1º Secretário

Angela Maria Pereira da Silva
Angela Maria Pereira da Silva
Vereadora

2º Secretário

Domingos Eduardo Bezerra Lins
Domingos Eduardo Bezerra Lins
Vereador

Francisco Diógenes Peixoto
Francisco Diógenes Peixoto
Vereador

Heraldo De Holanda Guimaraes
Heraldo De Holanda Guimaraes
Vereador

José Torres de Moura
José Torres De Moura
Vereador

Rubem Sérgio de Araújo
Rubem Sérgio de Araújo
Vereador

Hélio Herbster Oliveira Bastos
Hélio Herbster Oliveira Bastos
Vereador

Jose Arimatea Ferreira Da Costa
Jose Arimatea Ferreira Da Costa
Vereador

Lívia Meneses Maia
Lívia Meneses Maia
Vereadora

Valdemir Bessa Salgado
Valdemir Bessa Salgado
Vereador



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Diálogo, Compromisso e Trabalho

JUSTIFICAÇÃO

Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Incluído na Constituição Federal de 1988 por força da Emenda Constitucional nº 86 de 2015, a emenda impositiva parlamentar é uma realidade que deve ser incorporada ao parlamento municipal como forma de valorização dos nobres Vereadores e do próprio Poder Legislativo, que passam a contribuir com a execução das políticas públicas e as ações que norteiam o bem-estar da população.

Na forma dos recentes precedentes do **Supremo Tribunal Federal – STF**, as normas orçamentárias são de reprodução obrigatória no âmbito dos demais entes federados, logo as emendas individuais parlamentares podem constar na legislação orçamentária do art. 166, §§ 9º e 12, da CF/1988, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019, e pelo art. 2º da EC nº 100/2019, senão vejamos:

[...] As normas impugnadas estabelecem, em síntese, limites para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166, §§ 9º e 12, da CF/1988, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019, e pelo art. 2º da EC nº 100/2019.

[...] 3. A figura das emendas parlamentares impositivas em matéria de orçamento público, tanto individuais como coletivas, foi introduzida no Estado de Roraima antes de sua previsão no plano federal, que só ocorreu com as ECs nº 86/2015 e 100/2019. Legislação estadual que dispôs em sentido contrário às normas gerais federais então existentes sobre o tema, o que não é admitido na seara das competências concorrentes. Inexistência de constitucionalidade superveniente no Direito brasileiro.

4. Não bastasse isso, apesar de a Constituição Federal ter passado a prever as emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária, fixou limites diferentes daqueles que haviam sido adotados pelo Estado de Roraima. **As normas da CF/1988 sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual.**



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Diálogo, Compromisso e Trabalho

Aplicabilidade do princípio da simetria na espécie. Precedentes.

(STF - ADI 6308, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2022 PUBLIC 15-06-2022).

A forma apresentada na presente proposição legislativa se adequa perfeitamente à redação constitucional, daí porque deve ser apreciada na forma regimental, vez que o STF reafirmou seu entendimento quanto a constitucionalidade do objeto da matéria:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. CONSONÂNCIA. ART. 166, §12, CRFB. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AUTO-ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A previsão do instituto de emendas de bancadas, em matéria orçamentária, no âmbito municipal, não contraria o modelo orçamentário estabelecido para a União. 2. O entendimento desta Suprema Corte é de que as normas constitucionais que tratam de processo legislativo, incluído o processo legislativo de leis orçamentárias, são de reprodução obrigatória, por força do princípio da simetria. 3. O constituinte estadual não tem o poder de restringir ou abrandar o poder de auto-organização conferido aos entes municipais nos termos do art. 29 da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1301031 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 18-08-2021 PUBLIC 19-08-2021)

Ademais, é cediço que a autoria do projeto de lei orçamentária anual é privativa do Prefeito Municipal (art. 165, CF), no entanto, não existe vício de iniciativa quando as emendas impositivas forem inseridas na LOA através das proposições legislativas acessórias (emenda modificativa, aditiva ou supressiva), conforme orienta a jurisprudência pátria:



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Diálogo, Compromisso e Trabalho

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 116-A DA LOMPA, 25 A 28 DA LDO/2020, 8º E 9º DA LOA/2020. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. AUTORIZAÇÃO DA CF/88. ART. 165, §9º, III, DA CF/88. INAPLICABILIDADE. AUTORIZAÇÃO DA CE/89. DESNECESSIDADE. INVASÃO DE INICIATIVA RESERVADA. NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR. 1.

As emendas parlamentares impositivas são instituto inserido pelas Emendas à CF/88 nº 86/2016, 100/2019 e 105/2019. No âmbito municipal, vêm sendo amplamente aceitas pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça, inclusive pela desta Corte. 3. O art. 166-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º, da LOMPA, assim como os arts. 25, caput e §1º e 4º, e 26, caput e parágrafo único, da LDO/2020, possuem correspondente no texto da CF/88. 4. Os §§ 6º e 7º do art. 166-A da LOMPA, e art. 27 da LDO/2020, descrevem as medidas a serem adotadas em caso de impedimento técnico à execução da despesa. Tais disposições são instrumento a favor do controle a ser exercido pelo Executivo Municipal e asseguram a boa administração do dinheiro público. Não há necessidade de lei complementar federal para tanto, uma vez que o art. 165, §9º, III, da CF/88 não se aplica ao orçamento municipal, por força do disposto em seu §13. 5. O eventual descumprimento de qualquer exigência legal por parte das instituições beneficiárias é questão inserida no conceito de impedimento de ordem técnica ou legal, que afasta a obrigatoriedade da execução da despesa. Portanto, os §§ 2º e 3º do art. 25 e o art. 28, ambos da LDO/2020, e o art. 8º da LOA/2020 não estão eivados de inconstitucionalidade. 6. O art. 9º da LOA/2020 é regra de organização da peça orçamentária, consectário lógico da instituição das emendas impositivas. 7. Os dispositivos impugnados agem dentro limites do que autoriza a competência legislativa e autonomia municipais. O referencial hierárquico para aplicação do princípio da simetria é a CF/88. Desnecessidade de autorização da CE/89. 8.

Possibilidade de emendas parlamentares à projetos de iniciativa privativa do Executivo. Ausência de afronta à competência reservada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE.



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Diálogo, Compromisso e Trabalho

UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083991646, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 28-09-2020)

A propósito, o vereador é o agente político que está mais próximo da comunidade e o que mais absorve os anseios do povo, daí porque é deverasmente importante participar, ainda que minimamente, da execução orçamentária do exercício financeiro.

Como a proposta orçamentária para 2025 está tramitando na Câmara Municipal, requer-se de Vossas Excelências a tramitação da matéria em regime de URGÊNCIA para evitar a perda de oportunidade ou prejuízo aos direitos dos Nobres Edis.

No mérito, requer-se dos doutos pares a aprovação da matéria, cuja relevância é indiscutível.

Limoeiro do Norte/CE, aos ____ de outubro de 2024.

Darlyson de Lima Mendes

Darlyson de Lima Mendes
Presidente

Jose Valdir Da Silva

Jose Valdir Da Silva
1º Vice-Presidente

Flauber Lima Honorato

Flauber Lima Honorato
2º Vice-Presidente

Marcio Michael Do Nascimento Farias

Marcio Michael Do Nascimento Farias
1º Secretário

George Eric Coelho Vieira E Silva

2º Secretário

Ângela Maria Pereira da Silva

Ângela Maria Pereira da Silva

Vereadora

Domingos Eduardo Bezerra Lins

Domingos Eduardo Bezerra Lins
Vereador

Francisco Diógenes Peixoto

Francisco Diógenes Peixoto
Vereador

Hélio Herbster Oliveira Bastos

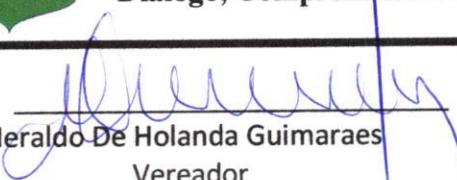
Hélio Herbster Oliveira Bastos
Vereador



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

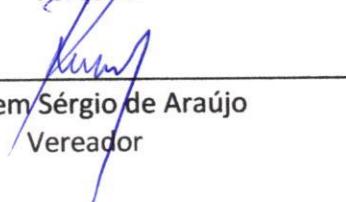
Diálogo, Compromisso e Trabalho


Heraldo De Holanda Guimaraes
Vereador


Jose Arimatea Ferreira Da Costa
Vereador


José Torres De Moura
Vereador

Livia Meneses Maia
Vereadora


Rubem Sérgio de Araújo
Vereador

Valdemir Bessa Salgado
Vereador